

PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DO CONHECIMENTO DE INTELIGÊNCIA

INTELLIGENCE KNOWLEDGE LEGAL AND CONSTITUCIONAL PROTECTION

LUIZ OTÁVIO ALTMAYER ODAWARA¹

Resumo

O objeto de pesquisa deste trabalho é o conhecimento de Inteligência, particularmente quanto à proteção de suas fontes e de seus métodos, em face dos ditames legais e constitucionais. Justifica-se o estudo, em vista da pretensa automação da publicidade de tudo o que a Inteligência produz, como resultado das aparentes temporariedade e excepcionalidade do sigilo, previstas na Lei de Acesso à Informação (LAI). Por meio do método hipotético-dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental e com base em teorias ainda não exploradas no *locus* do estudo, conclui-se que o Microcosmo de Acesso à Informação, em que a LAI é o seu principal marco teórico, está inserido no Macrocosmo de Sigilo da Fonte e, sob seu crivo, a informação deve ser reavaliada, antes de se lhe dar publicidade.

Palavras-chave: Contrainteligência. Transparência. Constituição.

Abstract

This paper's research object is the Intelligence knowledge, particularly regarding its sources and methods protection, in view of legal and constitutional dictates. The study is justified, owing to the alleged publicity automation of everything that the Intelligence produces, as a result of the apparent temporary and exceptional secrecy, provided by the Information Access Law (LAI). Through the hypothetical-deductive method, with bibliographic and documentary research techniques and based on theories not yet explored in the study locus, it is concluded that the Information Access Microcosm, in which LAI is its main theoretical framework, is inserted in the Source Secrecy Macrocosm and, under its scrutiny, the information must be reassessed, before giving it publicity.

Keywords: Counter-intelligence. Transparency. Constitution.

1 Tenente-Coronel da Polícia Militar, Especialista em Inteligência e em Direito e exerce funções na Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro. E-mail: odawara@pm.me. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3460-350X>.



INTRODUÇÃO

A Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, completou 10 anos de vigência no dia 16 de maio de 2022. Trata-se da chamada Lei de Acesso à Informação (LAI). Passada uma década, o tema relacionado ao acesso à informação não está satisfatoriamente resolvido no Estado Brasileiro.

Mais que isso, a necessária proteção da informação, imprescindível à atividade de Inteligência, sofreu perdas significativas, desde a vigência da LAI.

Uma delas, o fato de o grau de sigilo Confidencial, de tradicional e importante uso nos serviços de Inteligência, ter sido alvo de um “silêncio eloquente”. A LAI regulou a matéria, e não o inseriu entre suas hipóteses de restrição de acesso por classificação sigilosa.

Uma outra foi a impossibilidade de prorrogação dos prazos de sigilo dos documentos classificados. Com o advento da LAI, somente o grau Ultrassegredo pode ter seu prazo, de até 25 anos, prorrogado pelo mesmo período, no máximo e apenas uma vez.

Mesmo assim, essa prorrogação, hoje, não depende mais da autoridade classificadora. Criou-se a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), de composição exógena à agência de Inteligência (AI), que é responsável, desde a classificação da informação, por reavaliar a decisão que a classificou.

Documentos secretos e ultrassecretos devem ser periodicamente reavaliados pela CMRI, sob pena de se perder, “automaticamente”, sua classificação sigilosa.

Uma vez por ano, a autoridade classificadora deve publicar, em sítio eletrônico oficial para assuntos administrativos da instituição, a lista com todos os documentos classificados, desclassificados e estatísticas a eles relacionadas, com ferramentas de pesquisa, que possibilitem encontrar aquilo que qualquer pessoa deseje encontrar.

Enfim, deve-se ter a transparência, o acesso, como regra; e a sua restrição, como exceção. Essa exceção, dentre outras hipóteses, inclui a Inteligência de Segurança Pública (ISP), gênero que comporta as espécies policiais: federal, civil, militar e penal. No mundo real, em que se combate a criminalidade, especialmente a organizada, a divulgação “automática” de informações pode custar a vida de pessoas.



Daí advém o principal problema a ser respondido: como proteger o conhecimento de Inteligência, suas fontes e seus métodos, diante dos ditames legais e constitucionais?

O estudo tem como marco teórico o posicionamento de ODAWARA (2018), sobre a garantia constitucional, prevista no inciso XIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), no sentido de que se deva resguardar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional de Inteligência.

Para o devido esclarecimento dessas questões, o presente artigo foi dividido em três seções.

A primeira, visa a demonstrar que a Inteligência é um poder implícito constitucional e a oferecer um conceito simples sobre a organização, a atividade e o produto que têm esse nome, baseado na Teoria do Universo Antagônico, que se demonstra ser o principal caracterizador, daquilo que se entende como Inteligência.

A segunda seção aborda a Teoria da Garantia do Sigilo das Fontes de Inteligência, em que se oferecem alguns conceitos básicos à sua compreensão, os fundamentos constitucionais em que se apoia, bem como a percepção do Supremo Tribunal Federal acerca dos métodos utilizados pela Inteligência, no sentido de sua constitucionalidade.

A terceira seção aborda o que se denominam: Microcosmo de Acesso à Informação (MiAI) e Macrocosmo de Sigilo da Fonte (MaSF). Esclarecem-se as hipóteses de sigilo abrangidas pela LAI e sua aplicabilidade pela Inteligência. Demonstra-se que o MaSF envolve aquele microcosmo, o complementa e com ele interage, de modo a elevar o nível de segurança, para se atuar no universo antagônico da criminalidade.

Por meio do método hipotético-dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, e com base em teorias ainda não exploradas no *locus* do estudo, conclui-se que o MiAI está inserido no MaSF e, sob o crivo deste, a informação deve ser reavaliada, antes de se lhe dar publicidade.

DISCUSSÃO

1. Constituição e Inteligência

Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) é silente quanto ao tema da Inteligência. Aliás, isso não é



uma exclusividade sua, uma vez que nenhuma das constituições brasileiras sequer tocou no assunto (ODAWARA, 2018, p. 29).

Visto esse cenário, como justificar a existência de tantos órgãos de Inteligência de Estado no Brasil? A resposta está na Teoria dos Poderes Implícitos.

Denilson Feitoza ensina que a Inteligência no Brasil é um poder implícito constitucional, que está fundamentado e balizado por quatro princípios, quais sejam o da Eficiência, o da Proporcionalidade, o da Igualdade e o do Devido Processo Legal (FEITOZA, 2011, p. 1036).

O princípio da Eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da CRFB, orienta a administração pública a executar suas atividades não somente com legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade – esta, quando possível –, mas de modo a tornar seu desempenho mais economicamente útil e satisfatório.

A Inteligência deve ser um meio de eficiência para a Administração Pública. Se bem empregada, proporciona a antecipação dos cenários relativos a cada decisão que o usuário do conhecimento terá que tomar.

Pense-se no exemplo relativo a uma rebelião ou a uma fuga de presos. Quais são as consequências institucionais, para o sistema prisional, na hipótese de suas ocorrências? Rebeliões costumam levar a diversos danos às instalações e, não raramente, com consequências que podem ir de ferimentos a mortes de pessoas, sejam elas presos ou policiais penais.

A missão constitucional das polícias penais é “[...] a segurança dos estabelecimentos penais”, nos termos do art. 144, § 5º-A, da CRFB. Essa segurança deve, necessariamente, compreender duas missões dela decorrentes, que podem ser descritas do seguinte modo: a) manter o indivíduo preso durante todo o tempo que a lei preveja, por meio de decisão, com a devida dosimetria, emanada de autoridade competente (juízo); e b) fazer com que o preso saia “melhor” do que entrou, ou seja, que se lhe propiciem a ressocialização, com segurança, educação, saúde e afastamento de tudo o que lhe seja prejudicial.

Portanto, o preso não pode ter acesso a materiais ilícitos, como celulares, drogas ou armas. Isso poderia permitir que continuasse a praticar atos criminosos, o que, obviamente, não corrobora para a sua ressocialização. Caso ocorra fugas, deixar-se-á de cumprir a pena ou a medida cautelar, o que também envolve a ressocialização do indivíduo preso e/ou a segurança da sociedade.



É lógica a conclusão de que a Inteligência, uma vez antecipando a ocorrência de rebeliões, fugas ou entradas de materiais ilícitos, proporcionará eficiência à administração prisional e à segurança pública.

O princípio da Proporcionalidade orienta a atividade de Inteligência, na medida em que deve assessorar o tomador de decisão, para que ele tenha condições de empregar os meios mais adequados e/ou necessários à solução das questões que lhe são afetas.

Utilizando-se o mesmo exemplo da rebelião ou da fuga, a Inteligência não somente produziria conhecimento sobre essa situação, como também extrairia os significados implícitos a ela relativos.

De posse dessas informações, o tomador de decisão poderia melhor escolher a forma como debelaria esses eventos danosos ao sistema prisional: implementar medidas de segurança, transferir lideranças, prover antecipadamente as “exigências” que os levariam à desordem etc. Ou seja: utilizar os recursos adequados e necessários, para dar soluções proporcionais ao cenário que fora antecipado.

Quanto à Igualdade, a Inteligência deve ser um meio “desigual”, à disposição do tomador de decisões. Deve ser capaz de suplantar a “inteligência” adversa. Isso implica em dizer que a Inteligência atua num “universo antagônico” (DNIPEN, 2013, p. 15, 17 e 25).

A compreensão sobre o que é atuar em um universo antagônico (UA) envolve duas qualidades: a) a Inteligência deve concentrar seus esforços para a obtenção do dado negado (DN), aquele que algo ou alguém detém, mas que não pode ou não quer fornecer e/ou que demanda o acionamento do Elemento de Operações (ELO) para a sua obtenção; b) existe uma relação adversarial (RA) envolvida na obtenção do DN, o que envolve riscos.

Considere-se a seguinte fórmula: $UA = DN + RA$.

Usando-se os mesmos exemplos, o interno de uma unidade prisional, interessado na rebelião ou na fuga, nunca avisaria antecipadamente à administração prisional sobre seus planos. A única maneira de se obter esses dados, de maneira sistemática e controlada, é com o uso da Inteligência.

A Inteligência deve ser orientada pelo Princípio do Controle (DNIPEN, 2013, p. 16). Exige-se que seja capaz de detectar e corrigir desvios na condução de suas atividades. Então, o Princípio do Devido Processo Legal não deve ser entendido como o devido processo “processual”, mas como a devida forma de se fazer auditável, com controle.



A Inteligência deve ser submetida a rígidas medidas de controle, em diversos níveis: interno ou agencial, executivo, legislativo e popular (GIL *apud* GONÇALVES, 2010, p. 63), aos quais se acrescentam o ministerial (*parquet*), judicial e de contas. Isso, de tal modo a que suas atividades não sejam desviadas para fins inconfessáveis.

Não obstante à importância de todos esses níveis de controle, um deles se destaca para os objetivos deste trabalho: o controle popular ou por grupos de interesse, objeto da LAI, que se abordará mais adiante.

Valer-se da Inteligência não é mera liberalidade do administrador, mas um verdadeiro mandato constitucional: *use-a!* Sem ela, não se atingirão seus objetivos institucionais de maneira eficiente.

Dito isso, torna-se necessário responder à seguinte indagação: o que é Inteligência?

Michael Herman (HERMAN *apud* FEITOZA, 2011, p. 1028), baseado no pensamento de Sherman Kent, afirma que Inteligência são os *órgãos*, a comunidade e/ou os sistemas que assim se denominam, por meio dos quais a *atividade* Inteligência é o que fazem e o *conhecimento* de Inteligência é o que produzem. Embora cite a tríade: organização, atividade e produto (KENT, 1967), somente diz como se apresenta, mas não o que verdadeiramente é.

Por isso, retoma-se a argumentação sobre a Teoria do Universo Antagônico e sua fórmula: $UA = DN + RA$. Trata-se do grande caracterizador daquilo que se entende ser Inteligência. Ao se alternarem seus elementos, conclui-se que:

$UA - RA = DN$. Se se retirar a RA do UA, restará somente o DN que, por si só, não caracteriza a atividade de Inteligência. O simples fato de não ser um dado livre, sem que haja um oponente, somente indicaria a necessidade de buscá-lo, sem riscos envolvidos.

$UA - DN = RA$. Nesse caso, mesmo se tratando de uma RA, mas retirado o DN, estar-se-ia numa relação em que os oponentes têm pleno conhecimento de tudo a respeito do outro. Desse modo, bastaria voltar suas energias para si mesmos, com o objetivo de suplantar seu adversário.

Em ambos os casos, deixaria de existir o UA.

Com base no que foi abordado nesta seção, conceitua-se, para fins deste trabalho: Inteligência é a organização e a atividade, imprescindíveis ao administrador público, desenvolvidas num universo antagôni-



co, para a produção de conhecimento com segurança e com a finalidade de subsidiar suas tomadas de decisão.

2. TEORIA DA GARANTIA DO SIGILO DAS FONTES DE INTELIGÊNCIA

Atuar em um UA envolve riscos à segurança da instituição a que a Inteligência sirva, da própria agência de Inteligência (AI) e, sobretudo, dos recursos humanos envolvidos, sejam eles orgânicos – que trabalham *na* AI – ou recrutados operacionalmente – que trabalham *para* a AI.

A segurança anda de “mãos dadas” com o sigilo. Então, para que se tenha segurança, é necessário preservar o sigilo das fontes de Inteligência.

O art. 5º, inciso XIV, da CRFB, descreve que: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Mas, no caso do profissional de Inteligência, o sigilo da fonte, relacionado ao seu exercício profissional, também estaria abarcado pela proteção constitucional em tela?

Autores de doutrinas do Direito, a exemplo de LENZA (2015), MENDES (2014), NOVELINO (2014) e BARROSO (2010), passam ao largo sobre o tema do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional de Inteligência. Para tais doutrinadores, talvez por desconhecerem outra hipótese, a questão revela-se como uma proteção ao jornalista.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF, 2022) é escassa, no que diz respeito ao inciso XIV. Nos precedentes que existem, foram questionados, majoritariamente, o direito de acesso à informação – embora o fulcro devesse ser o inciso XXXIII – e o sigilo da fonte jornalística.

Em face dessa aparente ausência de discussão a respeito, ODAWARA (2018, p. 24) aborda a questão da seguinte maneira:

[...] a produção de conhecimento poderá ter pessoas como fontes de dados, que jamais serão requisitadas para serem inquiridas em processos disciplinares ou judiciais. Aliás, sua identidade será preservada pela Inteligência, inclusive com fundamento constitucional, previsto no art. 5º, inciso XIV, da CRFB – sigilo da fonte.

No sítio eletrônico do Ministério do Trabalho, na página relativa à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO, 2022), verifica-se a



existência do Profissional de Inteligência, que exerce uma profissão reconhecida pelo Estado Brasileiro. A Inteligência é, pois, um exercício profissional, que demanda formação e especialização continuadas. Por princípio, seus profissionais realizam essa atividade sob sigilo, exatamente com vistas à proteção das fontes.

Quando se fala de fontes de Inteligência de Segurança Pública (ISP), é inevitável reconhecer-se que a sua revelação, para mais do que apenas causar um incômodo, intrigas ou uma violação à intimidade ou à vida privada das pessoas, pode levar a consequências graves, inclusive a morte. Pior, não somente da própria fonte, mas também das pessoas, parentes e amigos, que a cercam. Isso porque o UA, em que a ISP atua, é o universo da criminalidade, particularmente o da organizada.

Imagine-se uma mãe de preso, visitante da unidade prisional (UP) em que cujo filho, embora não diretamente ligado à liderança criminosa de determinada facção, esteja justaposto a ela, em virtude da cela em que se encontre. Previamente recrutada, por motivações religiosas e visando a afastar seu filho do caminho das drogas, essa mãe veio a servir como informante para a Inteligência, mantendo um fluxo de dados acerca do que vem ocorrendo no interior da UP.

Durante uma visita, ela toma conhecimento de que está em andamento um plano de assassinato, contra o diretor da UP que, em virtude de sua conduta austera, tem impedido o acesso a celulares e a drogas aos internos, aplicando-lhes as devidas sanções disciplinares. Imediatamente, repassa esse dado ao seu agente de Inteligência controlador.

Indaga-se: essa mãe, estaria ela disposta a depor formalmente, em sede administrativa ou judicial? O profissional de Inteligência poderia revelar o nome dessa visitante?

Muito embora não se possa utilizar o depoimento, do preso ou de sua mãe, por questão de proteção à vida da informante e de seu filho, a administração prisional poderá adotar as medidas de segurança e se antecipar aos planos de assassinato, a fim de cumprir a sua missão constitucional.

Outra questão importante não diz respeito propriamente às fontes envolvidas, mas ao método utilizado pela Inteligência.

Infelizmente, vê-se publicado ou exibido, em mídias (POLICIAL, 2020), jornais ou mesmo em livros, o método com o que determinada agência de “inteligência” ou órgão de investigação policial, conseguiu apurar um crime e revelar sua autoria e materialidade.



Trata-se de uma excelente maneira de preparar o criminoso, para que ele, na sua vez de atentar contra a segurança pública, não cometa os mesmos erros que o outro cometeu e também se resguarde contra a metodologia utilizada pela Inteligência. Por óbvio, fala-se aqui com o devido sarcasmo.

Imagine-se que a Inteligência tenha descoberto uma forma de acessar o conteúdo restrito de perfis nas redes sociais, é claro, sem que se esteja realizando entrada cibernética, mas apenas utilizando portas abertas pela própria rede social. Ou que se revelasse a forma como se instalou uma câmera, em uma vestimenta ou em um veículo, a fim de flagrar as rotinas da criminalidade em determinada comunidade. Ou, ainda, como são realizadas as comunicações sigilosas, entre um informante e o seu controlador.

Certos procedimentos – ou métodos – só continuarão funcionando e bem servindo, se se mantiverem sua existência e a forma como são realizados, no mais absoluto sigilo.

O sigilo das fontes e dos métodos, para além da proteção relacionada aos direitos e garantias fundamentais, é um meio imprescindível para o cumprimento dos mandatos constitucionais das instituições de ISP. Isso não envolve apenas a informação, mas a forma como a Inteligência conseguiu obtê-la.

Com relação ao profissional de Inteligência, deve prevalecer a Teoria da Garantia do Sigilo das Fontes de Inteligência: *quem* lhe forneceu, *o que* lhe forneceu e *como* lhe forneceu, são questionamentos que, em regra, não lhe será permitido dar as respostas.

Houve um caso, relacionado aos movimentos sociais do ano de 2013, no período pré-Copa do Mundo, que envolveu os chamados *Black Blocs* e um policial militar, cedido para a Força Nacional de Segurança (FNS), e que atuou como profissional de Inteligência, durante as manifestações no Rio de Janeiro/RJ. O STF, até então, não tivera a oportunidade de se pronunciar, com relação a algum caso envolvendo a ISP, enquanto atividade.

A pergunta é: o profissional de Inteligência, ao atuar infiltrado, sem ordem judicial, poderia servir como testemunha em juízo e seu depoimento poderia levar às demais provas que consubstanciaram a condenação dos réus?

O STJ, a princípio, entendeu que sim.



Mas o Acórdão, proferido pela 6ª turma do STJ, nos autos do RHC n. 57.023/RJ, julgado em 06 abr. 2017, teve um voto divergente, do Ministro Rogério Schietti, assim transcrito:

Como ação de [I]nteligência, nada de ilegal haveria na conduta do policial Militar, pois, ainda que se infiltrando nos grupos sob sua observação, o objetivo do trabalho era produzir relatório de [I]nteligência para auxiliar a Força Nacional de Segurança para o controle dos eventos que caracterizaram as manifestações de rua em meados de 2013.

[...]

É dizer, nada de ilegal houvera na ação de [I]nteligência – mesmo com atos concretos de infiltração policial nas atividades dos grupos e indivíduos objeto da ação estatal – mas a conclusão diversa se chega quanto à utilização das informações e dados, obtidos na ação de [I]nteligência, em investigação criminal voltada a apurar crimes relacionados às condutas sob apuração.

O Ministro Gilmar Mendes, nos autos do HC n. 147.837/RJ, julgado em 26 fev. 2019, concorda com o que disse o Ministro Schietti e acrescenta que, “em essência, **a distinção entre agente infiltrado e agente de [I]nteligência** [...] se dá em razão da **finalidade e amplitude de investigação**”.

Como resposta à indagação feita, com base nesses votos, pode-se afirmar que o profissional de Inteligência, ao atuar infiltrado, não poderia servir como testemunha em juízo e, seu eventual depoimento, não poderia levar às demais provas que consubstanciaram a condenação desses réus, sem que houvesse prévia ordem judicial.

A interpretação *sine qua non*, relativa a esse caso, é a seguinte: o profissional de Inteligência pode realizar infiltração de Inteligência, que prescinde de qualquer autorização judicial, desde que os dados que obtenha não sejam utilizados, diretamente, para a instrução de processos administrativos ou judiciais.

Uma vez que a finalidade seja a de produção de conhecimento, esse precedente do STF veio a avaliar todas as ações de busca e técnicas operacionais de Inteligência (TOI). Nesse sentido, os métodos utilizados pela Inteligência são algo permitido no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com fundamento constitucional – poder implícito.

Portanto, as fontes de Inteligência e os métodos utilizados para a obtenção das informações têm seu sigilo resguardado, com fulcro no art. 5º, inciso XIV, da CRFB.



3. INTELIGÊNCIA E PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO

A LAI é o atual marco legal, que regulamenta o art. 5º, inciso XXXIII, da CRFB e que viabiliza o acesso a documentos públicos e informações neles contidas. Constatou-se que houve uma mudança de paradigma, em relação ao período anterior à sua vigência, no que diz respeito à informação prestada pela Administração Pública. Nos termos de seu art. 3º, inciso I, têm-se por diretriz a “publicidade como preceito geral e [o] sigilo como exceção”.

A ponderação entre transparência e sigilo, para a Inteligência, não deve ser algo tão peremptório. Nesse sentido, Romeu Antônio Ferreira cita, em suas famosas “Notas de Aula do Coronel Romeu” (FERREIRA, 2022, p. 2), algo que merece apreciação:

Atualmente, vem crescendo, nas instituições públicas, o conceito de “transparência”, sob o louvável argumento de ser mais um instrumento, de natureza democrática, contra a corrupção. Não há dúvidas que é. Do mesmo modo, o princípio do sigilo, que é fundamental para a atividade de ISP, também é um instrumento contra a corrupção, além de outros crimes. Aparentemente, haveria uma radical e insolúvel contradição entre transparência e sigilo. Não há e nem pode haver. São instrumentos necessários, mas cada um com seus objetivos e finalidades, cada um no seu campo, na sua área de atuação, no seu setor. A ausência de transparência nas instituições públicas é prejudicial, pois possibilita a ação desenvolvida de pessoas mal intencionadas, enquanto a ausência do princípio do sigilo na ISP a inviabiliza como atividade. O bem maior, isto é, a produção de conhecimento contra a criminalidade, justifica a existência e a aplicação de ambos os conceitos, cada um em seu respectivo campo de ação.

Muitos dispositivos da LAI têm um peso desproporcional, particularmente os relacionados à atividade de Inteligência. Talvez, devido ao tema desta terceira seção ainda permanecer como algo mal resolvido na Inteligência. Ou, talvez, por não se ter enxergado a verdadeira abrangência da LAI, que faz parte de um sistema normativo específico. Esse sistema, conforme o art. 22 da LAI, “não exclui as demais hipóteses legais de sigilo” e, portanto, não exclui as demais hipóteses *constitucionais* de sigilo.



3.1. Microcosmo de Acesso à Informação

Muito embora os incisos XIV e XXXIII, do art. 5º da CRFB, existam desde 1988, o último somente veio a ser regulamentado com o advento da LAI, no ano de 2011. Diz ele:

[T]odos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Pode-se afirmar seguramente que a LAI não regulamenta o sigilo da fonte, nem se pronuncia a respeito do inciso XIV, quando necessário ao exercício profissional de Inteligência. Mas ela faz parte de um microcosmo normativo, que envolve um sistema de acesso à informação. Cada ente federativo, cada Poder do Estado Brasileiro já regulamentou a LAI nos seus respectivos âmbitos, formando o microcosmo em questão.

Por mais que regule assuntos relativos à atividade de Inteligência, inclusive com relação à classificação sigilosa e aos respectivos graus de sigilo, esse microcosmo não é a única fonte de sigilo no ordenamento jurídico brasileiro.

Se o assunto disser respeito à transparência, pelos órgãos públicos, de informações de interesse particular, coletivo ou geral, estar-se-á falando do Microcosmo de Acesso à Informação (MiAI).

Por sua vez, se o assunto disser respeito ao sigilo da fonte, uma vez que necessário ao exercício profissional de Inteligência, muito embora o MiAI também preveja hipóteses de sigilo, passará a atuar o Macrocosmo de Sigilo das Fontes (MaSF).

São marcos normativo-constitucionais distintos, que visam à proteção e à garantia de institutos jurídicos diferentes, mas que interagem e se complementam.

Caso os sistemas de Inteligência tivessem que se fundamentar exclusivamente no MiAI, com a finalidade de proteger suas fontes e seus métodos, e com base na já citada “segurança da sociedade e do Estado”, então, ter-se-ia, basicamente, três possibilidades previstas na LAI: a restrição de acesso aos documentos utilizados como fundamento da tomada de decisão (art. 7º, § 3º); a classificação sigilosa (artigos 23 e 24); e a proteção de informações pessoais (art. 31, § 1º, inciso I).



3.1.1. Documento Preparatório

Em regra, o MiAI tem a temporariedade do sigilo como característica. Informação sigilosa é aquela submetida *temporariamente* à restrição de acesso. Isso, nas hipóteses em que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 4º, inciso III). Ou seja, para esse microcosmo, nada é sigiloso para sempre.

Contudo, o legislador deixou uma “brecha”, que foi aproveitada pela própria Presidência da República, quando expediu o Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012. Trata-se do “documento preparatório”, previsto no seu art. 3º, inciso XII c/c art. 20, aquele utilizado como “fundamento da tomada de decisão”, a exemplo de pareceres e notas técnicas, e que extrai sua força do art. 7º, § 3º, da LAI.

Diz o referido § 3º do art. 7º da LAI: “[o] direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo”.

Fundamento é a pedra angular, o alicerce, onde se apoia e a partir de onde se constrói algo. Ou seja, pode-se afirmar que fundamento é o motivo administrativo, as “razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade” (CARVALHO FILHO, 2014, p. 114).

Os conhecimentos de Inteligência servem ao assessoramento de um tomador de decisão. Logo, eles poderiam se enquadrar no *motivo* da tomada de decisão, não como um motivo de direito, mas como um motivo de fato.

O conhecimento de Inteligência proporciona, ao decisor, o devido esclarecimento sobre uma “situação de fato ocorrida no mundo empírico” (op. cit., 2014, p. 114) e que não está descrita em uma norma legal. Ademais, já se esclareceu que conhecimentos de Inteligência, em regra, não devem ser utilizados como prova, mas apenas como orientações para o tomador de decisão.

No entendimento do professor *Carvalhinho*, quando “a lei não delinea a situação fática, mas, ao contrário, transfere ao agente a verificação de sua ocorrência atendendo a critérios de caráter administrativo (conveniência e oportunidade)”, então, ele poderá eleger a situação fática geradora da vontade, com maior liberdade de atuação, embora sem afastamento dos princípios administrativos. Nesse caso, desvinculado estará o administrador de qualquer situação de fato prevista na lei e, sua atividade, revestir-se-á de discricionariedade (op. cit., 2014, p. 114).



A questão é: em se tratando de um documento preparatório *de Inteligência*, a “tomada de decisão” prevista no art. 7º, § 3º, da LAI, é ato vinculado ou discricionário? A resposta, por tudo o que se disse até aqui, é que se trata de um ato discricionário.

A finalidade do ato é o cumprimento da missão constitucional da instituição a que a Inteligência esteja assessorando. Por silogismo, documentos de Inteligência são uma espécie de documento preparatório, cuja temporariedade estaria atrelada, em princípio, à respectiva tomada de decisão.

Ocorre que a decisão tomada, com base em conhecimento de Inteligência, não se fundamenta, nem formal, nem unicamente, no próprio documento entregue ao tomador de decisão. Os administradores públicos, que se valem da Inteligência, não expedem seus atos administrativos dizendo: “tomei essa decisão com base no Relatório de Inteligência número tal”.

Uma vez que a vinculação, da tomada de decisão ao conhecimento de Inteligência, nunca deverá ocorrer ou, caso ocorresse, não estaria exclusivamente atrelada ao conhecimento produzido, o documento preparatório de Inteligência seria, indefinidamente, de acesso restrito.

É claro que essa é uma interpretação que atende à finalidade de se salvaguardar as fontes e os métodos da Inteligência – vide seção 2 –, mantendo-se aqueles documentos preparatórios, produzidos com base no UA da criminalidade, em sigilo.

Em que pese isso, entende-se que a restrição de acesso, pela via do documento preparatório, está atrelada à utilização do conhecimento de Inteligência *intra corporis*. Ou seja, seu uso se restringe ao assessoramento dos tomadores de decisão, da instituição a que a Inteligência faça parte. Isso pode ser compreendido, outrossim, como no âmbito do sistema de Inteligência da própria instituição.

3.1.2. Documento Classificado

Os tradicionais graus de sigilo, utilizados pela Inteligência, antes conhecidos como Reservado, *Confidencial*, Secreto e Ultrassegredo, sofreram uma perda inestimável. Com o advento da LAI, o grau Confidencial deixou de existir. A nova lei deixou uma lacuna, um “silêncio eloquente”.

Antes da LAI, esses graus de sigilo eram utilizados com certa liberdade pelos órgãos de Inteligência, que não precisavam cumprir requisitos tão rígidos como os que ora se exigem. As atuais exigências in-



cluem a publicização dos atos de classificação, na *internet* e fisicamente nas agências, com ferramentas de pesquisa que auxiliem a *pessoa* – não precisa ser cidadão brasileiro! – a obter informações.

Com relação à Inteligência, a LAI traz algumas hipóteses de imprescindibilidade do sigilo, para a segurança da sociedade ou do Estado, que justificam a submissão da informação a uma das classificações sigilosas. Consideram-se aquelas que possam pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da “população”, o que se deve interpretar tanto coletiva como individualmente; pôr em risco a segurança de instituições; e comprometer atividades de Inteligência (art. 23, incisos III, VII e VIII).

Para classificar a informação, a autoridade classificadora deve ser competente para o grau de sigilo que se pretende apor (art. 27). Segundo, deve utilizar o critério menos restritivo o possível, observado o interesse público da informação. Terceiro, deve ponderar a gravidade do risco ou do dano à sociedade ou ao Estado (art. 24, §§ 1º e 5º e inciso I).

Encontrando-se o conhecimento de Inteligência devidamente formalizado num documento de Inteligência e, caso a autoridade seja competente, após a ponderação dos demais requisitos, deve ser expedido um ato administrativo, que fundamente a decisão do ato de classificar.

No art. 31 do Decreto n. 7.724/2012, ele é chamado de Termo de Classificação de Informação (TCI). No Rio de Janeiro, por exemplo, não há um nome específico, motivo por que pode ser chamado apenas de “formalização da decisão de classificar”, na forma do art. 31 do Decreto RJ n. 46.475/2018.

No caso de informação classificada no grau de sigilo Ultrassecreto, a LAI exige que a decisão seja encaminhada à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI – art. 27, § 3º). Na administração federal, o TCI de informação classificada no grau Secreto também deverá ser encaminhado à referida comissão, nos termos do art. 32 do Dec. n. 7.724/2012. A comissão poderá rever a classificação sigilosa, de ofício e a qualquer momento, conforme o art. 35, inciso II, da LAI.

A LAI, muito embora diga que não exclui outras hipóteses de sigilo (art. 22), tem uma previsão que pode confundir os desavisados. Trata-se do art. 24, § 4º, cujo texto diz que: “[t]ranscorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, *automaticamente*, de acesso público”.

O art. 35, § 4º, também prevê a “desclassificação automática”, na hipótese de não deliberação sobre a revisão de classificação pela CMRI,



nos prazos previstos no § 3º – ao menos, nesse caso, não se fala em tornar automaticamente de acesso público. Seria uma tremenda irresponsabilidade do administrador público, profissional de Inteligência, investido em cargo dessa natureza, simplesmente tornar público tudo o que é informação sob sua guarda, apenas porque foi desclassificada.

Uma das hipóteses legais, que justificam a classificação sigilosa, são as informações que possam “comprometer atividades de Inteligência”. Ora, o que poderia comprometê-las? Já foi dito na seção 2 o porquê de a proteção das fontes ser tão cara para a Inteligência.

Caso um conhecimento de Inteligência tenha sido desclassificado, por transcurso do prazo legal de sigilo ou por não ter sido revisado, a autoridade classificadora deverá, antes de torná-lo público, verificar se não há outra razão, também legal ou mesmo constitucional, para manter-se a informação sob acesso restrito.

Fosse de outra forma, correr-se-ia o risco de divulgar, por exemplo, informações pessoais inseridas no documento ora desclassificado.

3.1.3. Informação Pessoal

Os conhecimentos de Inteligência podem envolver criminosos e suas intenções. Embora sejam reconhecidos como tal, um fato em particular pode ainda não estar comprovado. Desse modo, uma eventual divulgação de seus nomes, relacionados à suspeita de estarem envolvidos com um determinado crime, por si só, já poderia configurar uma violação à sua imagem ou à sua honra, ou mesmo uma calúnia! Feridos estariam os direitos da personalidade, daquele que a Inteligência sabe ser criminoso, mas que sobre isso ainda não há provas.

Com muito mais razão para serem protegidos, o informante, o colaborador ou o próprio profissional de Inteligência, sendo eles fontes e vindo a ser revelados, poderão ser responsabilizados, inclusive criminalmente, por aquilo que afirmaram e que se incluiu num documento de Inteligência.

A fim de garantir o sigilo sobre as informações pessoais, sejam das fontes envolvidas ou mesmo dos criminosos, a LAI traz um dispositivo que autoriza a restrição de acesso a essas informações, por um prazo mínimo de 100 (cem) anos, nos termos do seu art. 31, § 1º, inciso I.

A hipótese legal de restrição de acesso à informação pessoal não se trata de mera discricionariedade do administrador público, mas um ver-



dadeiro dever (art. 32, inciso IV, da LAI), a ser cumprido pelos sistemas de Inteligência, a fim de restringir o acesso a documentos ou informações neles contidas, que contenham dados pessoais.

3.2. Macrocosmo de Sigilo da Fonte

Uma vez que o dado obtido, a forma como se obteve ou o conhecimento com base nele produzido, puderem comprometer a Inteligência, seus métodos, seus profissionais, seus informantes ou seus colaboradores, essa informação deverá ser mantida em sigilo. Trata-se da garantia do sigilo da fonte, com base no inciso XIV do art. 5º da CRFB.

Isso ocorrerá mesmo antes de qualquer outra restrição de acesso prevista no Microcosmo de Acesso à Informação (MiAI). Mas também poderá ocorrer depois de se ter: produzido um documento preparatório de Inteligência, classificado a informação ou restringido o seu acesso por conter dados pessoais.

Desse modo, elegem-se as seguintes premissas, relacionadas ao que se denomina Macrocosmo de Sigilo da Fonte (MaSF):

1ª. mesmo antes de entrar no MiAI, o dado já se encontra no MaSF e merece toda a proteção, que não foi prevista na LAI;

2ª. quando a AI decidir produzir conhecimento, passará a atuar o MiAI. Uma vez nele, não significa que a sua saída, após a temporariedade do sigilo, será automaticamente para o acesso público, pois deverá ser realizada uma avaliação sobre a sua permanência no MaSF;

3ª. produzir conhecimento é transformar: dados obtidos pela AI, conhecimentos já inseridos em sua base de dados e produzidos por ela, bem como outros conhecimentos classificados por AI externas, a que se tenha tido o acesso, em novos conhecimentos. Quando o profissional de Inteligência produz conhecimento, com base em conhecimento classificado por outra AI, este não poderá ser levado a acesso público pela agência ora produtora, senão por aquela que o produziu originalmente. Nesse caso, além da fonte, o seu conteúdo também terá que permanecer sob sigilo;

4ª. o profissional de Inteligência, com a função de analista, realiza inferências e utiliza, em regra, o raciocínio para antever ou elucidar cenários. O grande objetivo é expressar a verdade, com significado. Tornar-se de acesso público esse tipo de informação, produzida com base em inferências, significa transformar algo que não deveria ser utilizado em processos administrativos ou judiciais, em uma peça que poderá ter



qualquer destino, inclusive o de processos, dada a sua novel publicidade. Nesse caso, o próprio analista correria o risco de se ver exposto, por aquilo que ele escreveu algum dia – por suas conclusões – e que não o fora escrito com o objetivo de tornar-se público, mas apenas o de assessoramento do tomador de decisão; e

5^a. nem sempre o fato de não haver dados pessoais ou de não haver nenhum tipo de menção à fonte ou ao método, significa que as pessoas não possam vir a ser identificáveis, com base no conteúdo do conhecimento de Inteligência.

A respeito da 5^a premissa, veja-se o seguinte exemplo, baseado no exposto em palestra proferida por ODAWARA (2017), no Conselho da Justiça Federal (CJF) [informação oral].

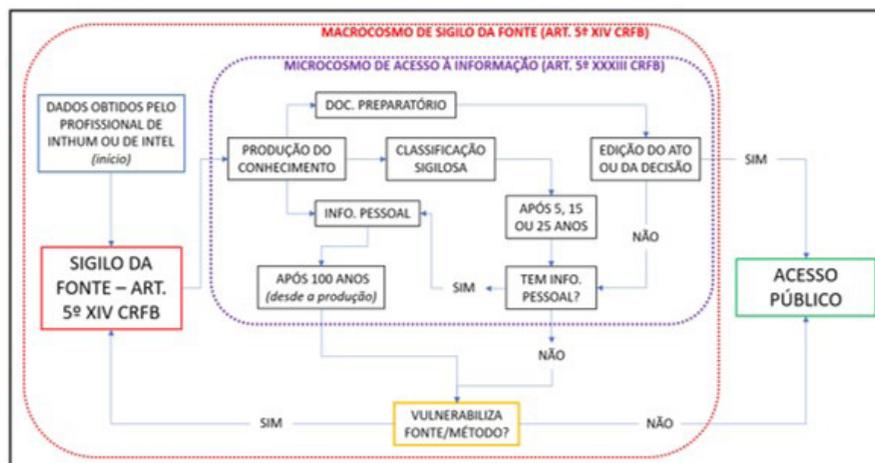
Vamos supor que existam dados sobre uma ordem [...] para realizar uma greve de fome [...], ordem vinda, infelizmente, [de um líder de facção preso]. Certa liderança criminosa, no estado, com receio de sofrer sanções disciplinares pela administração da própria unidade [prisional] ou pela própria Secretaria, revela à Direção da sua unidade que está sofrendo pressões [para o coletivo realizar a greve de fome].

Considerado esse exemplo, na hipótese de o fato ter gerado a produção de um conhecimento de Inteligência, classificado como Reservado, mesmo que não se revelasse nenhum nome, após cinco anos ele *seria* de acesso público. O líder da facção criminosa poderia ter ciência dessa informação, uma vez que se tornou pública. Bastaria saber quem era a liderança local, no estado, naquela época, para que se identificasse quem foi o “alcaguete” das ordens vindas “de cima”.

São exatamente tais circunstâncias que a Teoria da Garantia do Sigilo da Fonte de Inteligência visa a proteger. Trata-se de uma hipótese residual de sigilo, que está sob a proteção do MaSF. A sua interação com o MiAI pode ser mais bem compreendida por meio da figura 1.



Figura 1: Macrocosmo de Sigilo da Fonte (MaSF)



Fonte: produção autoral.

Dessa forma, antes de se levar à publicidade qualquer informação sigilosa, deve-se indagar: sua divulgação vulnerabilizaria as fontes envolvidas e/ou os métodos utilizados para a obtenção dos dados? O conteúdo a ser publicizado, embora não contenha informação pessoal, poderia levar à identificação de pessoas, por suas circunstâncias? O profissional de Inteligência poderá vir a ser exposto, questionado ou responsabilizado por suas afirmações, quando redigira um texto com a finalidade de assessoramento e não de prova?

Caso a resposta seja positiva, em qualquer das hipóteses, a informação deverá ser mantida sob o sigilo do MaSF. Repise-se: os riscos envolvidos, ao se atuar no universo antagônico (UA) da criminalidade, particularmente o da organizada, podem custar a vida de pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso da Inteligência é um poder implícito constitucional, que não pode ser ignorado pelo administrador, particularmente por aquele que atua na Segurança Pública. Isso porque ela lhe oferecerá eficiência, proporcionalidade e igualdade, com o devido processo legal.

A Inteligência deve ser um meio “desigual”, a fim de equilibrar e, idealmente, desequilibrar favoravelmente as forças, ante ao seu adversário. No caso da Segurança Pública, *lato sensu*, o adversário é a criminalidade.

Com base na Teoria do Universo Antagônico (UA), pode-se afirmar que este é composto pela soma de dados negados (DN) e de uma



relação adversarial (RA). Para demonstrar essa relação, propõe-se a fórmula: $UA = DN + RA$. Retirado qualquer de seus elementos, não mais será Inteligência, senão outra atividade ou órgão de assessoramento que produza informação.

Como conceito, entende-se que Inteligência é a organização e a atividade, imprescindíveis ao administrador público, desenvolvidas num universo antagônico, para a produção de conhecimento com segurança e com a finalidade de subsidiar suas tomadas de decisão.

Fontes são fundamentais para a Inteligência. Sem elas, não se obteriam a matéria prima, tão preciosa, que são os dados. É com base nestes e em outros conhecimentos, já produzidos, que a Inteligência produz novos conhecimentos.

Por fornecerem dados, as fontes merecem uma proteção diferenciada. Isso está previsto no inciso XIV do art. 5º da CRFB. No que se refere à interpretação desse dispositivo constitucional, deve-se entender que diz respeito também ao exercício profissional de Inteligência, uma vez que o resguardo do sigilo da fonte é necessário àquele, sob pena de não conseguir atuar no UA, dados os riscos envolvidos.

O STF, por sua vez, reconhece a legalidade e, sobretudo, a constitucionalidade dos métodos empregados pela Inteligência, conforme se decidiu nos autos do HC n. 147.837/RJ. Desse modo, desde que a finalidade não seja a de produzir elementos probatórios, a Inteligência pode atuar da maneira como tradicionalmente vem atuando.

Equivoca-se quem acredita que a Lei de Acesso à Informação (LAI) é a única fonte de sigilo no ordenamento jurídico brasileiro. Na verdade, é um instrumento legal necessário ao desenvolvimento da transparência na administração pública, mas que pertence ao Microcosmo de Acesso à Informação (MiAI), com fundamento no inciso XXXIII do art. 5º da CRFB.

Esse microcosmo interage com o Macrocosmo de Sigilo da Fonte (MaSF), que também o complementa. Seu fundamento se encontra no já citado inciso XIV do art. 5º da CRFB. Ou seja, são institutos constitucionais distintos, para proteção de direitos distintos. Nenhum é mais ou menos importante, apenas a sua incidência se dá de maneira mais ou menos intensa, a depender do valor constitucional a ser protegido: transparência *ou* sigilo.

No que diz respeito à LAI, existem três previsões específicas, que podem ser utilizadas pelas agências de Inteligência (AI), para a restrição



de acesso aos dados ou conhecimentos produzidos. São eles: o documento preparatório (art. 7º, § 3º), o documento classificado (artigos 23 e 24) e a informação pessoal (art. 31, § 1º, I).

Cada uma dessas hipóteses tem sua aplicabilidade e, em se tratando do documento preparatório, é particularmente útil à proteção do conhecimento de Inteligência.

Uma vez que o ato administrativo, a ser emanado da autoridade assessorada pela Inteligência, é um ato discricionário, que não será editado apenas com fundamento no documento preparatório, e nem a ele estará vinculado, então a sua publicização não será necessária, independentemente da decisão tomada.

Além da previsão legal de ser “fundamento da tomada de decisão”, o documento preparatório, caso contenha dados pessoais, também será alvo de proteção por esse instituto, inserido no âmbito do próprio MiAI.

Mesmo que não contenha dados pessoais, o documento preparatório de Inteligência está sob a égide do MaSF. As fontes envolvidas, identificadas ou identificáveis, sejam informantes, colaboradores ou o próprio profissional de Inteligência, além dos métodos empregados, deverão ser mantidos sob sigilo.

Trata-se de uma restrição de acesso aos documentos de Inteligência, com abrangência *intra corporis*. Ou seja, para assessoramento aos tomadores de decisão da instituição a que a Inteligência faça parte e dentro de seu próprio sistema de Inteligência.

Os documentos classificados, por sua vez, de forma mais marcante do que nos demais, têm a temporariedade como princípio. Mas isso não invalida a sua submissão ao crivo da informação pessoal e ao MaSF, do mesmo modo que os documentos preparatórios de Inteligência.

Os tradicionais graus de sigilo: Reservado, Secreto e Ultrassecreto, devem ser utilizados para a classificação de documentos de Inteligência que seguirão para AI externas. Ou seja, aquelas não pertencentes ao mesmo sistema de Inteligência – ou subsistema –, administrado pela instituição que os produziu.

Lamenta-se a perda do saudoso grau de sigilo Confidencial.

É inevitável concluir-se que a Inteligência é um poderoso instrumento, à disposição da Administração Pública. Porém, seu uso não deve ser destinado, em princípio, para a produção de elementos



probatórios e nem para a publicidade. Mesmo porque, sua atuação se dá num UA, em que o sigilo é imprescindível para a segurança das pessoas envolvidas e para a preservação do acesso às fontes de Inteligência.

Do contrário, a Inteligência seria legada a um mero escritório de notícias públicas.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Doutrina Nacional de Inteligência Penitenciária (DNIPEN)**. 1. ed. Brasília: Coordenação-Geral de Informação e Inteligência Penitenciária, 2013.
- BRASIL. Ministério do Trabalho. **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**. Disponível em: < <https://bityli.com/HKQHkQ> >, acesso em: 09 mai. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/> >, acesso em: 22 abr. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 147.837/RJ**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: < <https://bityli.com/YCyOz> >, acesso em: 15 abr. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC nº 57.023/RJ**. Relator: Ministro Rogério Schietti. Disponível em: < <https://bityli.com/GYhKrd> >, acesso em: 30 abr. 2022.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- FEITOZA, Denilson. Operações de inteligência, ações de busca e técnicas operacionais como provas. *In*: FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011. No prelo. f. 1028-1053.
- FERREIRA, Romeu Antonio. Nota de Aula. **Concepção da Contraineligência**. Rio de Janeiro, 2022.



- GILL, Peter. Policing Politics: Security Intelligence and the Liberal Democratic State. London: Frank Cass, 1994, *apud* GONÇALVES, Joanival Brito. **Políticos e espíões: o controle da atividade de inteligência**. Niterói, RJ: Impetus, 2010.
- HERMAN, Michael. Intelligence power in peace and war. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 2 *apud* FEITOZA, Denilson. Operações de inteligência, ações de busca e técnicas operacionais como provas. In: FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011. No prelo. p. 1028.
- KENT, Sherman. **Informações estratégicas**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1967.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2014.
- ODAWARA, Luiz Otávio Altmayer. **Bases para Implementação do Serviço de Inteligência no Poder Judiciário Brasileiro**. 2018. 107 f. Monografia (Pós-Graduação *lato sensu* de Especialização para a Carreira da Magistratura) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.
- ODAWARA, Luiz Otávio Altmayer. Inclusão e Permanência de Presos no Sistema Penitenciário Federal, sob a ótica dos Órgãos de Inteligência. In: VIII Workshop de Sistema Penitenciário Federal, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, 2017. **Brasília/DF**. Disponível em: <https://youtu.be/Qqgs_f8K4-0>, acesso em: 15 mai. 2022.
- POLICIAL, Operação. **Candidato 171 - Parte 1**. YouTube, 2020. Disponível em: <<https://youtu.be/sNk0me3VAsE>>, acesso em: 29 mai. 2022.